INTERESSADOS: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará – SINEPE e o Sistema de Ouvidoria-SOU, da Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado do Ceará		
EMENTA: Apura denúncias na emissão de certificados de conclusão do ensino médio mediante avanço progressivo realizado pelo Colégio Integral, nesta capital, e dá outras providências.		
RELATOR: Sebastião Teoberto Mourão Landim		
SPU Nº 3671243/2014 3537237/2014	**PARECER Nº** 0064/2015	**APROVADO EM:** 09.03.2015

I – RELATÓRIO

Mediante denúncias encaminhadas a este Conselho Estadual de Educação-CEE pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Ceará – SINEPE e o Sistema de Ouvidoria da Controladoria Geral do Estado – CGE, protocoladas sob nº 3671243/2014 e nº 3537237/2014, foi constituída Comissão de Sindicância, nos termos da Portaria nº 132/2014, publicação no D.O.E, de 13 de junho de 2014, composta por Sebastião Teoberto Mourão Landim, Presidente, Sebastião Valdemir Mourão, Conselheiro, Raimunda Aurila Maia Freire, Luzia Helena Veras Timbó e Maria Cláudia Leite Coêlho, membros, com a finalidade de apurar as irregularidades no Colégio Integral.

1 - Das Denúncias

a) Manifestação SOU – Sistema de Ouvidoria (fls 03). Protocolo 0499565. Data do Registro – 27/05/2014. Tipo de Manifestação: Denúncia.

Manifestação: Denuncia que o Colégio Integral (particular) localizado à Avenida Santos Dumont, Papicu, está cobrando até R$ 4.000,00 para realizar uma prova de avanço. Relata que muitos alunos do 1º ano que passaram no vestibular da UNIFOR estão realizando o procedimento. Solicita providências, pois ao ligar para o Conselho Estadual de Educação foi informado que o procedimento é irregular e que ligasse para o 155 da Ouvidoria Geral do Estado para registrar a denúncia.

b) Manifestação SOU – Sistema de Ouvidoria (fls 04). Protocolo 0499782. Data do Registro – 28/05/2014. Tipo de Manifestação: Denúncia.

Manifestação: Denuncia que o Colégio Integral (particular) localizado na Aldeota, Fortaleza, está fazendo avanço escolar indevidamente sem a autorização do Conselho Estadual, bem como fazendo a cobrança de uma taxa no valor de R$ 4.200,00 para realizar o procedimento. Solicita providências. OBS: ontem, dia 27/05, compareceu a Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação e falou com a Tália, que o orientou a registrar a denúncia através do 155.

Cont. do Parecer nº 0064/2015

c) Manifestação SOU – Sistema de Ouvidoria (fls 05). Protocolo 0499532. Data do Registro – 27/05/2014. Tipo de Manifestação: Denúncia.

Manifestação: Manifestante denuncia extorsão dentro do Colégio Integral (particular) localizado à Avenida Santos Dumont, próximo ao viaduto, bairro Aldeota, Fortaleza. Relata segundo informações que obteve através de uma mãe de aluno, que está sendo cobrado o valor de 4 mil reais, para realizar procedimentos de avanço de série com aluno. Informa que o fato ocorre quando o aluno que ainda não concluiu o ensino médio, passou em determinado vestibular e necessita do certificado, é realizado o avanço da série, cobrando o referido valor. Informa que contatou o Conselho Estadual de Educação, hoje dia 27.05.14, no período da manhã e foi informado para contatar a Central 155. Solicita averiguação para o caso, pois se confirmado o fato tem grande prejuízo para outras escolas.

d) Ofício 024/14 – GAB. PRESIDÊNCIA – SINEPE – Processo nº 3671243/2014 (anexo ao processo nº 3537237/2014-SOU) DATADO DE 29 DE MAIO DE 2014. Assunto: COMUNICADO SOBRE AVANÇO PROGRESSO IRREGULAR, *transcrito abaixo:*

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o SINEPE-CE, legítimo representante das instituições privadas de ensino do Ceará para a defesa de seus direitos e interesses individuais e coletivos, conforme previsão constitucional (Art. 8º, II), vem por este instrumento, dar ciência e solicitar providências desse Egrégio Conselho para o que segue:

O SINEPE-CE recebeu quantidade expressiva de denúncias de que a instituição de ensino infra mencionada está procedendo avanço de série sem a devida observação do que dispõe a legislação, descumprindo, inclusive, a íntegra do artigo 2º da Resolução nº 446/2013, expedida por esse Conselho de Educação.

Em decorrência, nossa entidade vai emitir carta de advertência ao Colégio Integral, instituição de ensino denunciada, pois, entendemos que o esforço desse Egrégio Colegiado, ao publicar a resolução que dispõe sobre avanço progressivo no âmbito das escolas cearenses e o empenho de nossa entidade em divulgá-la, inclusive participando ativamente da elaboração da mesma, não pode ser relegado diante dos fatos relatados.

Esperamos que, de igual modo, esse Egrégio Conselho interfira diante dos fatos, recomendando à instituição de ensino identificada que cumpra fielmente à Resolução nº 446/2013, sob pena de sofrer as sanções previstas, dentre estas a de tornar inválidos os diplomas emitidos.

Cont. do Parecer nº 0064/2015

Com o firme propósito de contar com o apoio desse Conselho, receba as nossas respeitosas saudações educacionais. (Ipsis litteris)

2 - Da visita realizada *In loco*

Por determinação do Presidente da CEB, Conselheiro Sebastião Teoberto Mourão Landim, a auditora Luzia Helena Veras Timbó, juntamente com a Secretária Executiva deste Conselho, compareceram ao Colégio Integral e, na ocasião, foram recebidas pelas proprietárias, Maria Jane Eire Vaz, Maria Jesilda Vaz e o Professor Gerardo Alencar.

As mantenedoras informaram que quarenta alunos foram aprovados no vestibular da Universidade de Fortaleza-UNIFOR, Faculdade Nordeste- FANOR, FIC-Estácio, Faculdade 7 de Setembro-FA7 e Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza-FAMETRO, dos quais 34 (trinta e quatro) foram matriculados como transferidos de outras instituições de ensino com a finalidade de serem submetidos a avanço progressivo. Do Colégio Integral, seis alunos foram submetidos igualmente ao avanço.

3 – Da situação legal do Colégio Integral

O Colégio Integral é instituição de ensino credenciada por este Conselho para ofertar o ensino fundamental e médio mediante o Parecer nº 037/2013, com vigência até 31.12.2015, publicado no D.O.E de 08 de julho de 2013. **O Regimento foi homologado, e o instituto do Avanço Progressivo consta no Art. 85**; no entanto, os critérios estabelecidos no Art. 2º da Resolução n° 446/2013 não foram observados.

4 – Das Notificações e dos Termos de Declaração

Durante o processo de Sindicância, foram notificados e ouvidos o Presidente do SINEPE, Professor Airton de Almeida Oliveira (fls. 36 e 42), e Maria Jesilda Vaz, apresentada como sócia-administrativa do Colégio Integral (fls. 49 e 57/58 do Relatório de Sindicância). Silvana Gomes Alves, diretora pedagógica, foi notificada no dia 16 de junho de 2014, para comparecer a este CEE no dia 23 de junho de 2014, tendo esta apresentado atestado médico assinado pelo Dr. Evandro Alencar, CRM nº 1447, atestando a impossibilidade de comparecimento da mesma por motivo de saúde.

Cont. do Parecer nº 0064/2015

5 – Dos Encaminhamentos

Tendo em vista o **Ofício PGE/PJ/3964/2014 acerca de AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO/NORMATIVO C/C PEDIDO LIMINAR DE AUTORIA DA REI – REDE DE ENSINO INTEGRAL S/C LTDA,** os trabalhos da Comissão de Sindicância foram suspensos, aguardando até ulterior deliberação decisão judicial.

Para subsidiar a informação à Procuradoria Geral do Estado foi encaminhado o Ofício nº 231 – GAB, datado de 26 de junho de 2014, e a Revista Mensagem nº 19, deste Conselho, que publicou a Resolução nº 446/2013 (p. 50/51) e o Artigo do Conselheiro Teoberto Landim sobre: **USOS E ABUSOS DO AVANÇO PROGRESSIVO** (p. 196/201).

O Presidente da Comissão de Sindicância expediu o Ofício Circular nº 01/2014, solicitando à Câmara da Educação Superior/SINEPE e aos diretores das Instituições de Educação Superior-IESs, sediadas no Estado do Ceará, que encaminhassem a este Conselho relação e cópias dos Certificados expedidos pelo Colégio Integral no período de 23 de setembro de 2013 (data da vigência da Resolução nº 446/2013), até a presente data, de todos os alunos que obtiveram aprovação em vestibular.

O Presidente da Comissão, mais uma vez, expediu o Ofício nº 054/2014, dando conhecimento ao Presidente deste Conselho da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 062459317.2014.8.06.0000, favorável ao Estado do Ceará e reiniciando os trabalhos da Comissão, a partir do dia 08 de agosto de 2014.

O Presidente do Conselho Estadual de Educação emitiu a Portaria nº 178/2014, publicada no D.O.E de 21 de agosto de 2014, para dar continuidade aos trabalhos considerando o Agravo de Instrumento ter sido favorável ao Estado.

A Secretária Executiva expediu o Ofício nº 256, datado de 28 de agosto de 2014, comunicando a Sra. Maria Jesilda Vaz a decisão favorável ao Estado, mediante Agravo de Instrumento, ao tempo em que solicitou que disponibilizasse o acervo (pastas individuais dos alunos e os livros de registros), a partir do dia 29 de agosto do corrente ano, a fim de que a Comissão de Sindicância prosseguisse os seus trabalhos.

Foi encaminhado às IESs Ofício Circular nº 01/2014, solicitando que estas apresentassem até o dia 21 de julho do ano passado os seguintes documentos:

Cont. do Parecer nº 0064/2015

a) relação de todos os alunos do Colégio Integral que obtiveram aprovação nessas instituições de ensino e que efetivaram matrícula em curso de graduação no período de 23 de setembro de 2013 até a presente data;

b) cópias dos Cerificados de conclusão do ensino médio emitidos pelo Colégio Integral no período de 23 de setembro de 2013 até a presente data.

Em resposta a esta solicitação, as IESs encaminharam a este CEE 121 (cento e vinte e um) certificados expedidos pelo Colégio Integral, cujos alunos se encontram matriculados em curso de educação superior. Para tanto, a Comissão relacionou por nome, escola de origem, rendimento escolar, idade e instituição de educação superior, no sentido de detectar as eventuais irregularidades cometidas no ato da expedição desses documentos.

6 - Da análise por amostragem das provas, históricos e certificados

Da análise desses **certificados**, a Comissão constatou que 147 alunos realizaram avanço, e alguns são oriundos de diversas instituições de ensino e apenas sete são do Colégio Integral. Grande parte dos alunos não apresentou rendimento satisfatório e nem atende aos critérios estabelecidos pela Resolução nº 446/2013, uma vez que o avanço só poderia ser realizado pela escola de origem.

As provas aplicadas corresponderam apenas aos conteúdos do 1º Bimestre do 3º ano do ensino médio e não a todos os conteúdos do 3º ano do ensino médio. **Há ainda, indícios de uso de corretivo aplicado na emissão de fotocópias.** Quanto aos conteúdos das provas percebe-se claramente que o Colégio Integral abordou conteúdos primários, elementares para o 3º ano e aplicou com todos os alunos a mesma prova.

Estranha-se na prova de Português a ausência de questões com temas que poderiam contribuir melhor para o uso da língua pátria, como sintaxe e outros. Predomina interpretação de textos; apenas duas questões de gramática e assim mesmo sobre dígrafos e encontros vocálicos que são assuntos mais apropriados para o ensino fundamental; o conteúdo do 3º ano não fora contemplado na sua totalidade, muito menos os considerados mais importantes. A prova aplicada se refere ao 1º bimestre, datada de 17 de fevereiro de 2014, não atendendo ao conteúdo do ano inteiro, conforme determina a Resolução nº 446/2013. Isto pode indicar que a prova já foi usada antes, portanto, caracterizando quebra de sigilo; várias questões apresentaram duas respostas, assinalando ou não com uma seta as computadas como certas e provas datadas de fevereiro foram aplicadas em outra data posterior.

Cont. do Parecer nº 0064/2015

Em grande parte dos históricos escolares expedidos foi detectado no espaço reservado às "observações" que o Colégio Integral utilizou indevidamente a fundamentação legal indicando as Resoluções nº 399/2005/CEC e 370/2002/CEE, que dispõe, respectivamente, sobre o reconhecimento de equivalência de estudos da educação básica realizados parcial ou integralmente no exterior, aos do ensino fundamental ou médio do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e sobre a regularização da vida escolar de aluno que cursou no todo ou em parte o ensino fundamental ou médio, bem como a educação profissional de nível técnico, em estabelecimento de ensino não credenciado, e dá outras providências.

Outro fato que chamou atenção é de um aluno que foi reprovado no 3º ano do ensino médio e fez a **"progressão parcial" no mesmo ano no Colégio Integral.**

Constatado, ainda, aluno reprovado no 2º ano do ensino médio que se submeteu à progressão parcial em seis disciplinas do 3º ano no Colégio Integral.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência deste Conselho Estadual de Educação-CEE para apurar irregularidades e aplicar sanções em matéria de educação, área de sua competência, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, está prevista no artigo 1º da Lei nº 11.014, de 09 de abril de 1985, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

O Artigo 7º, Incisos III e XXXIX do mesmo diploma legal, dá competência a este CEE para autorizar e reconhecer estabelecimentos de ensino fundamental e médio não pertencentes à União, de inspecioná-los, de cassar a autorização e o reconhecimento e até mesmo declarar a inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso, bem como, promover sindicância, por meio de Comissões Especiais, nos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição.

A Resolução nº 446/2013, aprovada pelo Plenário deste CEE em 21 de agosto de 2013 e publicada no DOE de 29 de setembro de 2013, ao disciplinar sobre o **Instituto do Avanço Progressivo**, o fez estabelecendo critérios e, em nenhum momento, proibiu ou impediu que as instituições de ensino pertencentes ao seu Sistema de Ensino realizassem o avanço, previsto na Lei nº 9394, de 26 de dezembro de 1996, Art. 24, Inciso II, Alínea *c*, que a seguir transcrevemos:

> *Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:*
> *…*
> *II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:*
> *…*

Cont. do Parecer nº 0064/2015

> *c) independentemente de escolarização anterior, mediante feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.*

A seguir, o Art. 2º da Resolução nº 446/2013, transcrito:

> *Art. 2º O avanço progressivo previsto no Artigo 1º desta Resolução deverá constar no regimento da escola e atender aos seguintes critérios:*
>
> *a) apresentar, na verificação do rendimento escolar, desempenho acadêmico excepcional reconhecido pela escola, comprovado por sua participação em olimpíadas e em outros eventos acadêmicos;*
> *b) ter sido aprovado em processo seletivo dentro do número de vagas previstas no edital;*
> *c) realizar o avanço progressivo exclusivamente na escola onde o aluno cursou pelo menos os últimos seis meses do ano letivo;*
> *d) contemplar na avaliação de conhecimento os conteúdos das disciplinas referentes ao 3º ano do ensino médio.*
>
> *Parágrafo único. Deverá a instituição escolar, caso o aluno obtenha êxito e encerrados os procedimentos cabíveis, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno sua reclassificação nos termos desta Resolução.*

III – VOTO DO RELATOR

O relator, com base no Relatório apresentado pela Comissão de Sindicância e considerando o teor das denúncias, os resultados das providências adotadas por este CEE para apurá-las, as declarações prestadas pela representante legal da instituição denunciada e pelo Presidente do SINEPE, no decorrer do processo de sindicância, e, finalmente, levando em conta as defesas apresentadas por escrito pela instituição, conclui que comprovadamente houve por parte do Colégio Integral:

1. descumprimento da Resolução nº 446/2013, quando realizou avanço progressivo irregularmente;
2. realização de avanço progressivo com alunos matriculados no 2º ano do ensino médio sem aproveitamento extraordinário;
3. aplicação das avaliações de conhecimentos referentes apenas ao 1º bimestre dos conteúdos do 3º ano do ensino médio;
4. expedição de certificados irregularmente;
5. apresentação de históricos escolares com fundamentação e registros indevidos;
6. aproveitamento irregular de estudos, descumprindo a legislação que regulamenta a educação básica;

Cont. do Parecer nº 0064/2015

7. aplicação de prova para aluno reprovado e transferido de outro colégio no 3º ano do ensino médio;
8. progressão parcial em seis disciplinas, ou seja, em mais de três disciplinas;
9. matrícula de alunos que realizaram estudos no estrangeiro sem apresentar a tradução e a complementação curricular dos conteúdos não estudados no Brasil.

Diante dos levantamentos realizados, ficou constatado que oito alunos do Colégio Integral e 139 (cento e trinta e nove), egressos de várias instituições de ensino de Fortaleza, totalizando 147 (cento e quarenta e sete), foram submetidos ao avanço progressivo, sem a observância estrita do que preconiza a Resolução nº 446/2013.

Visando atenuar a proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, o relator faz uso do bom senso, diante do princípio da razoabilidade, que é a sintonia com o senso moral de pessoas equilibradas e respeitosas, que coaduna com as finalidades inerentes à competência exercida, entende que aplicar outras penalidades, que não as sugeridas abaixo, desencadearia sem dúvida, situações de tensão e hostilidade, repercutindo no psicológico de jovens adolescentes que, desconhecendo as implicações do ato irregular realizado pela instituição, ali se dirigiram de boa fé em busca da tão idealizada entrada na universidade.

Referida decisão está corroborada pelo poder discricionário, que é a faculdade atribuída ao administrador público, mediante prerrogativa de eleger dentre várias condutas a que melhor traduz conveniência e oportunidade para o interesse público coletivo, sendo pertinente e prudente considerar válidos os certificados emitidos pelo Colégio Integral.

Diante do exposto o relator é de parecer que:

a. seja suspenso o direito da diretora pedagógica Silvana Gomes Alves e da secretária Maria Jane Eire Vaz, cujas assinaturas constam nos certificados emitidos pelo Colégio Integral, de exercerem suas funções por um período de cinco anos;

b. registre no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos - SISP a suspensão do direito de exercer a função de diretora pedagógica de Silvana Gomes Alves, CPF nº 423576913-87, e da secretária Maria Jane Eire Vaz, CPF nº 234848373-49, referida suspensão contada partir da publicação deste Parecer;

Cont. do Parecer nº 0064/2015

c. seja advertida a mantenedora da instituição, Maria Jesilda Vaz, que, no caso de reincidência, no período do credenciamento em vigor, a instituição poderá ser extinta compulsoriamente;

d. este CEE envie, mediante ofício, cópia deste Parecer para conhecimento das Instituições de Ensino Superior (UNIFOR, FANOR, FA7, FIC e FAMETRO), da Procuradoria Geral do Estado-PGE, do Ministério Público do Estado do Ceará, do SINEPE e do Colégio Integral.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário acompanha o voto da Câmara e do relator.

Aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de março de 2015.

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Relator e Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE